



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:365 — Mantém a forma de pagamento designada no decreto-lei n.º 28:955, que determina que passem a ser pagos mensalmente por meio de guia diversos rendimentos do Estado que as câmaras municipais arrecadam actualmente por meio de estampilha — Torna aplicável a todas as câmaras municipais, incluindo as de Lisboa e Pôrto, a doutrina do corpo do artigo 7.º e a do artigo 8.º, exceptuada a das alíneas b) e c) do § 1.º, do decreto-lei n.º 22:520, com as alterações introduzidas pelo presente diploma — Manda que as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 28:220 sejam aplicáveis aos corpos administrativos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:366 — Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a satisfazer encargos com as obras de instalação eléctrica projectadas para as oficinas da Escola Infante D. Henrique, no Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:365

Tendo o artigo 22.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, revogado expressamente o decreto-lei n.º 28:955, de 29 de Agosto de 1938, e reconhecendo-se a necessidade de manter a forma de pagamento ali designada, bem como de reunir em um só diploma as disposições do mesmo decreto e as do decreto-lei n.º 30:202, de 22 de Dezembro de 1939, que ainda devam subsistir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras-municipais pagarão mensalmente por meio de guia os seguintes rendimentos do Estado, que actualmente arrecadam por estampilha:

a) A parte que constitue receita do Estado, nos termos dos artigos 2.º e 11.º do decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927;

b) Os adicionais a que alude a alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, e bem assim o selo de alvará e taxa sanitária referidos no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 2.º É aplicável a todas as câmaras municipais, incluindo as de Lisboa e Pôrto, a doutrina do corpo do artigo 7.º e a do artigo 8.º, exceptuada a das alíneas b) e c) do § 1.º, do decreto-lei n.º 22:520, de 13 de Maio de 1933, com as alterações introduzidas pelo presente decreto.

§ 1.º A importância das taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial acrescem os adicio-

nais para o Estado criados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do § 1.º do artigo 8.º do citado decreto-lei n.º 22:520, não sendo devido imposto do selo sobre as taxas nem sobre aqueles adicionais.

§ 2.º Não estão sujeitas a qualquer adicional as taxas cobradas pelos corpos administrativos que não se refiram a licenças.

Art. 3.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais continuarão a discriminar nos conhecimentos e seus talões ou guias de receita as importâncias das proveniências a que alude o artigo 1.º, eliminando-se nos referidos documentos a indicação de que o pagamento é feito por estampilha fiscal.

§ único. Nas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto esta obrigação compete ao chefe da repartição que tiver a seu cargo o processamento dos documentos de receita.

Art. 4.º A arrecadação e escrituração das receitas de que trata o presente decreto são aplicáveis as disposições do decreto n.º 22:521 referentes a «Consignação de receitas» e «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas».

Art. 5.º A entrega dos rendimentos do Estado cobrados pelas câmaras municipais em cada mês será feita até ao dia 10 do mês seguinte.

Art. 6.º A falta de pagamento no prazo marcado no artigo anterior quanto aos rendimentos indicados no artigo 1.º e ao adicional de 30 por cento referido no § único do artigo 724.º do Código Administrativo importa o levantamento de auto de transgressão para aplicação das sanções estabelecidas no decreto-lei n.º 30:598, de 18 de Julho de 1940.

§ 1.º Quando se verificar errada liquidação dos impostos devidos, pela qual serão responsáveis os chefes das secretarias das câmaras municipais e em Lisboa e Pôrto os chefes das repartições competentes, aplicar-se-á o disposto no § único do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 30:598.

§ 2.º A responsabilidade pela multa devida por falta do pagamento dentro do prazo legal pertencerá, do mesmo modo, aos chefes das secretarias das câmaras, mas em Lisboa e Pôrto serão responsáveis os respectivos chefes das repartições de contabilidade.

Art. 7.º São aplicáveis aos corpos administrativos, de harmonia com a doutrina dos artigos 685.º e 687.º do Código Administrativo, as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 9.º (transitório). Consideram-se legalmente arrecadadas as receitas designadas no artigo 1.º que hajam sido pagas por guia desde 2 de Janeiro de 1941 até à data.

Publique-se e cumpra-se com mêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta das Construções para o Ensino Técnico
e Secundário

Decreto-lei n.º 31:366

Nas oficinas da Escola Infante D. Henrique, no Porto, cuja construção foi autorizada pelo decreto-lei n.º 29:704, de 17 de Junho de 1939, foi julgado indispensável fazer a instalação da energia eléctrica nas condições apropriadas ao ensino de electrotecnia, que é ministrado na referida Escola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário autorizada a satisfazer, por conta da dotação do presente ano inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações no capítulo 14.º, artigo 163.º, n.º 2.º, alínea b), os encargos com as obras de instalação eléctrica projectadas para as oficinas da Escola Infante D. Henrique, no Porto, que excederem os saldos existentes das dotações inscritas nos orçamentos de 1939 e 1940.

Publique-se e cumpra-se com mêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*